



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13153.720093/2014-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.313 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ESTER TEIXEIRA DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DEPENDENTE.
COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio declarante e a seus dependentes.

Também, poderá ser deduzida quantia estabelecida em lei por cada dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "c"). Pode ser dependente, para efeito do imposto sobre a renda, pessoa absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, da qual o contribuinte seja tutor ou curador (RIR/1999, art. 77, § 1º, inciso VII).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 52), que complemento ao final:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 10/03/2014, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 04/09), da qual o contribuinte foi cientificado em 24/02/2014 (fl. 10), que apurou o crédito tributário de R\$ 5.950,08, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2013, ano-calendário 2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.974,72, por falta de comprovação da relação de dependência, em razão da não apresentação de prova da incapacidade física ou mental de Florimeia Teixeira da Fonseca.

2) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 9.879,72, em razão de não terem sido consideradas as despesas com a paciente Florimeia Teixeira da Fonseca.

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- A glosa da dedução de dependente é indevida, pois sua filha, Florimeia Teixeira da Fonseca, é pessoa absolutamente incapaz, da qual a Impugnante é tutora ou curadora.*
- O valor das despesas médicas glosado refere-se à própria contribuinte e à dependente Florimeia Teixeira da Fonseca, sendo que, em relação a esta, o valor das despesas é de R\$ 9.029,72.*

Analizando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

1 - No caso em questão, a Contribuinte declarou como sendo sua dependente, na qualidade de filha incapacitada física e mentalmente para trabalho, Florimeia Teixeira da Fonseca, entretanto, em razão da não comprovação da relação de dependência declarada, a Fiscalização efetuou a glosa da dedução de R\$ 1.974,72. No intuito de comprovar a relação de dependência, a Impugnante apresentou o Termo de Compromisso relativo ao seu encargo de curadora provisória de Florimeia Teixeira da Fonseca. No entanto, exclusivamente com base

neste documento, não é possível se identificar o motivo da concessão da curatela provisória, não havendo, portanto, como se afirmar, inequivocamente, que a Sra. Florimeia era incapacitada física e mentalmente para trabalho no ano de 2012.

2 - o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. As deduções relativas às despesas com a Sra. Floriméia Teixeira da Fonseca foram glosadas pela Fiscalização em razão da não comprovação da relação de dependência.

Não obstante, decidiu por dar provimento parcial à Impugnação, no tocante ao total de R\$ 850,00 em despesas médicas, uma vez que presumiu favoravelmente à Contribuinte que os recibos neste montante eram despesas próprias e não relativas à dependente questionada.

Cientificada dessa decisão em 03/10/2014 (sexta feira), conforme AR na folha 62, a Contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário em 03/11/2014, com protocolo na folha 64. Em sede de recurso, repisa a questão da legalidade da dedução com a dependente em caso e a conseqüente regularidade da dedução com as despesas médicas a ela atinentes, anexando documentação adicional para esclarecer os motivos da curatela e a questão da incapacidade. PEDE o acolhimento de seu recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ressalto, primeiramente, que não se questionou a autenticidade ou validade dos recibos e notas fiscais apresentados para comprovar as despesas médicas que foram suportadas pela recorrente. A questão em discussão repousa na regularidade da dedução de uma dependente declarada na DIRPF/2013, da qual a contribuinte possui curatela ("*não fez prova da incapacidade física ou mental*" - fl. 05) e na dedução de despesas médicas atinentes a essa mesma dependente, como registrou o Auditor Fiscal, na Notificação. (fl. 07)

A DRJ, inclusive, já havia considerado parte dos recibos dedutíveis, com o seguinte argumento (fl. 56):

Importa ressaltar que os recibos de fls. 26 e 27, analisados conjuntamente, preenchem os requisitos formais exigidos pelo inciso III, do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995.

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas de R\$ de 850,00.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o (a) Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c",

§ 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Bem, a Contribuinte apresenta Certidão de Objeto e Pé (fl. 67) onde consta que Floriméia Teixeira da Fonseca é sua curatelada e que a mesma "*não possui condições de gerir sua vida e seus bens*". Em 2012, foi reconhecida judicialmente a necessidade de amparo material e social da requerida (Floriméia). Na decisão, o Juízo da Segunda Vara da Comarca de Juara/MT, reconheceu a existência de "*alienação mental, registrando alterações comportamentais severas*", e a necessidade de concessão liminar da curatela, uma vez que a interditada não reúne condições de se manter sozinha (fl. 68/70).

Entendo, portanto, que está configurada a situação de dependência prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, art. 77, § 1º, inciso VII.

CONCLUSÃO

Dessa feita, não pode subsistir a glosa da dedução com a dependente em questão e, como o motivo alegado para a glosa das despesas médicas foi a questão da dependência, devem também ser restabelecidas as mesmas. Portanto, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento aqui discutida.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada